



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001972-74.2013.815.0351

ORIGEM :2ª Vara da Comarca de Sapé
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maria Marluce Leite Nascimento
ADVOGADO :Marcos Antonio Inacio da Silva
APELADO :Município de Sapé
ADVOGADO :Clarisse Pereira Leite e outro

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO – Apelação Cível –
Ação de cobrança c/c obrigação de fazer –
Pretensão deduzida na inicial julgada
improcedente - Servidora pública municipal
– Professora de Educação Básica –
Pretensão à percepção do piso nacional
instituído pela Lei nº 11.738/2008 e do
vencimento base previsto na Lei Municipal
n. 1.042/2011 - Profissional que recebe
remuneração proporcional a carga horária
de 25 (vinte e cinco) horas semanais fixada
pelo Município – Possibilidade – Intelecção
do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008 –
Piso salarial vinculado ao vencimento
básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI
4167 ED) – Ausência de valores a serem
ressarcidos – Vencimentos pagos em
consonância com a Lei Federal n.
11.738/2008 e Lei Municipal n. 1.042/2011 -
Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso
salarial nacional para os profissionais do
magistério público da educação básica que

cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.

– A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão “*piso salarial*” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “*vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título*” (remuneração global).

- O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

- O acervo probatório espelha de forma inequívoca que não há valores a serem ressarcidos, eis que a Municipalidade vem pagando o vencimento base da autora consoante prevê a Lei nº 11.738/2008 e a Lei Municipal n. 1.042/2011.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA MARLUCE LEITE DO NASCIMENTO**, objetivando reformar a sentença de fls. 83/85, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº. 0002000-42.2013.815.0351, movida pela apelante em desfavor do **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Na exordial, sustentou a promovente que é profissional da carreira do magistério da Edilidade recorrida desde 1999. Afirmou que apesar da Lei nº 11.738/2008 ter instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o ora apelado vem se recusando a lhe dar cumprimento, pois, com o fim de atingir o patamar mínimo estabelecido na referida lei, vem acrescentando vencimentos e outras vantagens ao vencimento base. Aduziu, ademais, que a Edilidade apelada não vem respeitando o disposto no PCCR do magistério municipal.

Com base nisso, pugnou pela procedência da pretensão inicial, para que a Municipalidade seja impelida a implantar no contracheque da autora o vencimento base contido no PCCR do magistério, sem prejuízo do piso nacional. Pleiteou, ainda, *“que a edilidade demandada seja compelida a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais vencidas, desde janeiro de 2009 e vincendas, tendo como parâmetro o piso legal nacional”*, bem como *“a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais, tendo como base o Plano de Cargo Carreira e Remuneração do Município, com as devidas correções monetárias, incidência de juros e os devidos reflexos no: 13 salários, férias, recolhimentos previdenciários”*.

Contestação às fls. 20/27, pugnando pela improcedência do pedido em foco, sob a alegação de que o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente à jornada de trabalho.

Impugnação à contestação às fls. 36/43.

Sentença às fls. 83/85, julgando improcedente o pedido.

Nas razões de sua apelação (fls. 83/90), a autora deduz os mesmos argumentos expendidos na inicial, bem como que o § 2º do art. 16 do PCCR desrespeita o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, uma vez que a carga horária da apelante deveria ser de 30 (trinta) horas semanais. Assim, pugna pelo reconhecimento de que a carga

horária da autora é de 30 (trinta) horas semanais, bem como requer a declaração de ilegalidade do anexo do PCCR do Magistério de Sapé. Por fim, pleiteia a condenação do apelado ao pagamento dos valores retroativos a janeiro de 2009.

Sem contrarrazões (fl. 99).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 105).

É o relatório.

VOTO.

A pretensão da promovente ampara-se na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, regulamentando a alínea “e” do inciso III do “*caput*” do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sendo assim, forçoso transcrever os dispositivos relevantes da supracitada lei, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrente, foram violados pela edilidade recorrida. Veja-se:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

¹“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

§ 2º *Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

§ 3º **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

§ 4º *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

(...)

Art. 3º *O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º *A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

§ 2º **Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.**

(...)

Art. 5º **O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.** *Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (grifei)*

Feito isso, é interessante registrar que alguns dispositivos legais da supracitada lei (art. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, *caput*, II e III; e art. 8º) foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo esta sido julgada improcedente no que concerne aos §§ 1º e 4º do art. 2º e II e III do art. 3º, em acórdão assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”² (grifei)*

Dá análise dos preceitos supratranscritos, vê-se que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI nº 4167³.

²ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

³ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, Dje-079DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629

Profissionais que cumprem jornada de trabalho superior ou inferior ao fixado na Lei nº 11.738/2008, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.

Nesse sentido, o **Ministro Joaquim Barbosa**, relator da ADI nº 4167, consignou em seu voto que *“a jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento**”*. (grifei)

Esta Corte de Justiça perfilha do mesmo entendimento:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. DIFERENÇA. CARGA HORÁRIA MÁXIMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO MENOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio. Se a Lei municipal regulamenta jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, é admissível a remuneração proporcional à carga horária do profissional do **magistério público**. (TJPB; AC 0000765-89.2012.815.0831; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12)”* (grifei)

E:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/ 2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. [...]. (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25)” (grifei)

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada. (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32” (grifei)

A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, decidiu, ainda, que a expressão “piso salarial” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título” (remuneração global).

Faz necessário ressaltar, ademais, que o STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor. Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS ADI DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.”⁴ (grifei)

“In casu”, verifica-se dos autos que a autora até abril de 2014 estava submetida a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais (fl. 49). Assim, o pagamento do piso salarial profissional nacional devia se dar de forma proporcional, conforme inteligência do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

⁴ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

Analisadas tais premissas, e considerando que nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o piso nacional restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), respectivamente, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura – MEC, em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada Lei, a apelante faria *jus* a uma remuneração integral não inferior a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2009, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) no ano de 2010 e R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) até abril de 2011.

Ressalte-se que, a partir desta data, o vencimento básico inicial (sem gratificações ou vantagens) da recorrente não poderia ser inferior a R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Já no ano de 2012 e 2013, o vencimento base não poderia ficar aquém de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e 979,37 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Feitas essas considerações, e analisando os contracheques acostados às fls. 13/15 e as fichas financeiras de fls. 49/57, percebe-se que a autora percebeu a título de remuneração integral (incluindo gratificações ou vantagens), até abril de 2011, os valores a que fazia “*jus*”, nos exatos termos do que restou decidido pelo STF. Outrossim, vislumbra-se do caderno processual que o seu vencimento básico inicial, a partir de 27.04.2011, superou o piso fixado pela Lei nº 11. 738/2008.

Da mesma maneira, observa-se dos autos que a Municipalidade recorrida instituiu o PCCR do magistério, através da Lei Municipal n. 1.042/2011, em consonância com as regras instituídas pela Lei nº 11. 738/2008. Ademais, em análise dos documentos acima referidos, mostra-se evidente que o Município de Sapé deu inteiro cumprimento a Lei Municipal n. 1.042/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, pagando a autora seu vencimento base de acordo com o seu nível/classe.

Por fim, impende registrar que o fato de a Municipalidade ter se afastado do comando legal esculpido no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, ao destinar para atividade extraclasse apenas 05 (cinco) horas da carga horária da autora de 25 (vinte e cinco) horas semanais (art. 16, § 2º, da Lei Municipal n. 1.042/2011), não tem o condão de majorar a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas, eis que não houve realização de

labor além da carga horária paga, ou seja, de jornada extraordinária. Por essa razão, não há que se falar em ilegalidade do anexo do PCCR do magistério, já que, como visto, o Município remunerou a apelante de acordo com a carga horária a que ela estava submetida até o mês de abril de 2014 (25 horas semanais).

Destarte, o acervo probatório espelha de forma inequívoca que não há valores a serem ressarcidos à promovente, conforme restou decidido pelo juiz de piso.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator